



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00161/2020

Data de autuação
10/06/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

Ementa:

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DAS FOGUEIRAS, TRADICIONAIS NO PERÍODO JUNINO, EM SITUAÇÕES DE EPIDEMIA E PANDEMIA POR DOENÇAS RESPIRATÓRIAS, NA FORMA QUE ESPECÍFICA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	SUSPENSÃO DAS FOGUEIRAS, TRADICIONAIS NO PERÍODO JUNINO, EM SITUAÇÕES DE EPIDEMIA E PANDEMIAS.		
Autor:	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
Usuário assinator:	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
Data da criação:	08/06/2020 18:53:28	Data da assinatura:	08/06/2020 18:55:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

AUTOR: DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

PROJETO DE LEI
08/06/2020

Dispõe sobre a suspensão das fogueiras, tradicionais no período junino, em situações de epidemia e pandemia por doenças respiratórias, na forma que especifica.

A Assembleia Legislativa do Ceará decreta:

Art. 1º Ficam suspensas a produção e queimada de fogueiras juninas, durante períodos de pandemia e epidemia de doenças respiratórias, por conta da possibilidade de agravar quadros respiratórios de doentes crônicos.

Parágrafo único. A pandemia ou epidemia de que trata o art. 1º deve ser confirmada através da Organização Mundial de Saúde (ou outro organismo internacional que venha a substituí-lo), Ministério da Saúde do Brasil ou Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 2º Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei para sua efetiva execução.

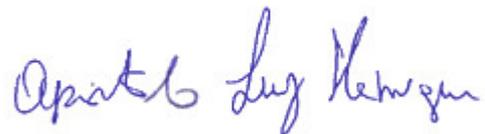
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em ____ de ____ de 2020.

Justificativa

O povo nordestino reconhece a importância histórica das fogueiras como símbolo da região e as festividades do mês de junho retratam uma valiosa tradição da cultura nordestina, no entanto, devemos lembrar que a epidemia do Coronavírus assola o mundo e tem como destaque mais clássico entre seus sintomas a falta de ar e consequências respiratórias graves. Assim, diante do risco de agravamento em idosos, pessoas com problemas cardiorrespiratórios, diabéticos, imunossuprimidos e gestantes, por exemplo, faz necessário uma ação efetiva do Estado no fito de diminuir o agravamento da doença. É por isso que submetemos para apreciação desta Casa Legislativa presente Projeto de Lei que tem como objetivo a salvaguardar da saúde dos doentes crônicos de agravos respiratórios residentes no Estado de Ceará, mediante a suspensão das fogueiras no período junino, por ocasião da pandemia do novo coronavírus e a possibilidade de agravar quadros respiratórios de doentes crônicos e demais acometidos em virtude do ataque do vírus ao sistema respiratório dos pacientes acometidos. Em todo o Nordeste, ações de mesma natureza estão sendo implementadas, podendo citar proposição legislativa em

Pernambuco, além de proibições de fogueiras oriundas de recomendações pelo Ministério Público Estadual em Paraíba e Rio Grande do Norte que guardam destaque e agrega valor a presente proposição. Por todo o exposto e pelo determinante mérito existente no teor do assunto em tela, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

A handwritten signature in blue ink, reading "Apaito Luiz Henrique". The signature is written in a cursive style.

DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	11/06/2020 10:37:22	Data da assinatura:	11/06/2020 10:57:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
11/06/2020

LIDO NA 47ª (QUADRAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE JUNHO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	17/06/2020 21:15:28	Data da assinatura:	17/06/2020 21:15:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
17/06/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 161-2020		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	19/06/2020 11:38:17	Data da assinatura:	19/06/2020 11:39:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
19/06/2020

PROJETO DE LEI Nº 161/2020

AUTORIA DO PROJETO: DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

EMENTA: DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DAS FOGUEIRAS, TRADICIONAIS NO PERÍODO JUNINO, EM SITUAÇÕES DE EPIDEMIA E PANDEMIA POR DOENÇAS RESPIRATÓRIAS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se Parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

A presente proposição, em seus artigos, assim dispõe:

“ Art. 1º Ficam suspensas a produção e queimada de fogueiras juninas, durante períodos de pandemia e epidemia de doenças respiratórias, por conta da possibilidade de agravar quadros respiratórios de doentes crônicos.

Parágrafo único. A pandemia ou epidemia de que trata o art. 1º deve ser confirmada através da Organização Mundial de Saúde (ou outro organismo internacional que venha a substituí-lo), Ministério da Saúde do Brasil ou Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 2º Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei para sua efetiva execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Em sua justificativa e exposição de motivos, o Parlamentar/Autor da Proposição argumentou que:

“ O povo nordestino reconhece a importância histórica das fogueiras como símbolo da região e as festividades do mês de junho retratam uma valiosa tradição da cultura nordestina, no entanto, devemos lembrar que a epidemia do Coronavírus assola o mundo e tem como destaque mais clássico entre seus sintomas a falta de ar e consequências respiratórias graves. Assim, diante do risco de agravamento em idosos, pessoas com problemas cardiorrespiratórios, diabéticos, imunossuprimidos e gestantes, por exemplo, faz necessário uma ação efetiva do Estado no fito de diminuir o agravamento da doença. É por isso que submetemos para apreciação desta Casa Legislativa presente Projeto de Lei que tem como objetivo a salvaguardar da saúde dos doentes crônicos de agravos respiratórios residentes no Estado de Ceará, mediante a suspensão das fogueiras no período junino, por ocasião da pandemia do novo coronavírus e a possibilidade de agravar quadros respiratórios de doentes crônicos e demais acometidos em virtude do ataque do vírus ao sistema respiratório dos pacientes acometidos. Em todo o Nordeste, ações de mesma natureza estão sendo implementadas, podendo citar proposição legislativa em Pernambuco, além de proibições de fogueiras oriundas de recomendações pelo Ministério Público Estadual em Paraíba e Rio Grande do Norte que guardam destaque e agrega valor a presente proposição. Por todo o exposto e pelo determinante mérito existente no teor do assunto em tela, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.”

É o relatório. OPINO.

O projeto em análise determina que ***“Ficam suspensas a produção e queimada de fogueiras juninas, durante períodos de pandemia e epidemia de doenças respiratórias, por conta da possibilidade de agravar quadros respiratórios de doentes crônicos.”***

A Constituição Federal/88, destaca a importância da proteção da saúde, a define como ***“direitos de todos e dever do Estado”***, reservando um capítulo especialmente à saúde ao dispor em seu art.196, abaixo transcrito:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação.”

É importante destacar, no que concerne a competência legislativa, que **os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, caput e § 1º).**

Os artigos 23, inciso II, e 24, inciso XII, da Carta Magna, preveem as regras de competência entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislarem sobre proteção e defesa da saúde, respectivamente:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

*II – **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (grifos inexistentes no original)*

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde;**”*

Nessa perspectiva, salutar pôr em relevo que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (CF/88, art. 24, § 2º). Ademais, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (CF/88, art. 25, § 3º).

Como, a toda evidência, **inexiste a lei federal firmando ordens gerais ao assunto em apreço, é autorizado aos Estados legislar no sentido de estabelecer normas gerais no exercício regular de sua competência.**

Assim, fica evidente que a incursão do Estado do Ceará no terreno das temáticas retratadas na presente proposição não constitui usurpação de competência legislativa federal.

Importante observar, a princípio, que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

No âmbito do Estado do Ceará, a competência para a iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 60, I, é conferida aos Deputados Estaduais. No entanto, essa competência é remanescente, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (CE/89, art. 60, II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas).

Noutro sentido, art. 2º da proposição que determina que **“Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei para sua efetiva execução”, fere a competência indicada ao Governador do Estado**, pois cabe privativamente ao Governador do Estado exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual; iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; bem como dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual; tudo nos termos do art. 88, II, III e VI, da Constituição Estadual.

O princípio da harmonia dos poderes (CF, art. 2º), cláusula pétrea no sistema da Constituição de 1988 (CF, art. 60, § 4.º, III), assenta-se em algumas idéias fundamentais. A principal delas é a que estabelece competências privativas a cada um dos poderes estatais e a impossibilidade de os demais nelas interferir – salvo se houver expressa autorização constitucional.

Sendo assim, **o legislador estadual, nesse aspecto, atuou fora de seu âmbito de competência, resultando com que o autógrafo de lei em análise esteja eivado de inconstitucionalidade formal insanável.**

A violação à regra constitucional de iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da Separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da CF/88. Assim, quando um membro do Poder Legislativo apresenta projeto de lei que contraria o disposto no art. 61, § 1º da CF/88 e no art. 60, § 2º da CE/89, está, na verdade, usurpando competência deferida, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo pelas Cartas Federal e Estadual

Por fim, no que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;”

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará(Resolução nº 389/96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

A proposição em tela, ressalvadas as considerações supra em relação à Administração Pública, se encontra em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando impedimento para sua regular tramitação.

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 161/2020, com a **ressalva** que seja suprimido o art. 2º da Proposição, tendo em vista que o mesmo fere princípio da harmonia dos poderes (CF, art. 2º), cláusula pétreia no sistema da Constituição de 1988 (CF, art. 60, § 4º, III).

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink that reads "Andrea Albuquerque". The signature is written in a cursive style with a small dot at the end.

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 161/2020 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	21/06/2020 21:28:11	Data da assinatura:	21/06/2020 21:31:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
21/06/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 161/2020 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	22/06/2020 05:59:20	Data da assinatura:	22/06/2020 05:59:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
22/06/2020

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	24/06/2020 19:23:41	Data da assinatura:	24/06/2020 19:25:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
24/06/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

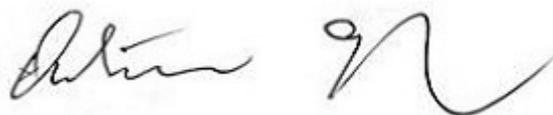
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	16/07/2020 07:20:19	Data da assinatura:	16/07/2020 07:20:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
16/07/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 161/2020

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DAS FOGUEIRAS, TRADICIONAIS NO PERÍODO JUNINO, EM SITUAÇÕES DE EPIDEMIA E PANDEMIA POR DOENÇAS RESPIRATÓRIAS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 161/2020, proposto pelo Deputado Ap. Luiz Henrique, o qual dispõe sobre a suspensão das fogueiras, tradicionais no período junino, em situações de epidemia e pandemia por doenças respiratórias, na forma que especifica.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor destaca que "**O povo nordestino reconhece a importância histórica das fogueiras como símbolo da região e as festividades do mês de junho retratam uma valiosa tradição da cultura nordestina, no entanto, devemos lembrar que a epidemia do Coronavírus assola o mundo e tem como destaque mais clássico entre seus sintomas a falta de ar e consequências respiratórias graves. Assim, diante do risco de agravamento em idosos, pessoas com problemas cardiorrespiratórios, diabéticos, imunossuprimidos e gestantes, por exemplo, faz**

necessário uma ação efetiva do Estado no fito de diminuir o agravamento da doença. É por isso que submetemos para apreciação desta Casa Legislativa presente Projeto de Lei que tem como objetivo a salvaguardar da saúde dos doentes crônicos de agravos respiratórios residentes no Estado de Ceará, mediante a suspensão das fogueiras no período junino, por ocasião da pandemia do novo coronavírus e a possibilidade de agravar quadros respiratórios de doentes crônicos e demais acometidos em virtude do ataque do vírus ao sistema respiratório dos pacientes acometidos.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 06/10, que apresentou parecer contrário à sua regular tramitação, por entender que não se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei dispõe sobre a suspensão das fogueiras, tradicionais no período junino, em situações de epidemia e pandemia por doenças respiratórias, na forma que especifica.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto que não lhe é vedado ou que fora previamente disposto em competência de outro ente federado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

A proposta segue, em sua base, os ditames de iniciativa dos Deputados Estaduais, proposto no art. 60, I, da Constituição Estadual, onde se encontra a competência residual destes parlamentares. Portanto, uma vez que estes não se encontram previstos no texto do art. 60, §2º, em suas alíneas, verifica-se a devida consonância legal.

Entretanto, verificamos um vício de iniciativa no art. 2º da proposta de Lei sob análise, uma vez que geraria atribuição ao Poder Executivo cearense, uma vez que exige do Poder Executivo a necessidade de regulamentar a Lei, o que fere o art. 60, §2º, “d”, da Constituição Estadual, uma vez que trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo cearense, no caso o Governador.

Diante do exposto, no tocante ao Projeto de Lei nº 161/2020, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DO ART. 2º** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	17/07/2020 14:41:14	Data da assinatura:	17/07/2020 14:41:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

43ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 25/06/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Sergio Aguiar

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

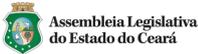
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CSSS - DEPUTADO JÚLIO CESAR FILHO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/07/2020 08:26:51	Data da assinatura:	30/07/2020 09:03:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO
30/07/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM. FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DO ART. 2º

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

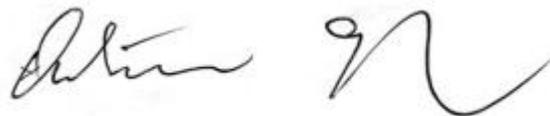
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CSS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	10/08/2020 11:43:37	Data da assinatura:	10/08/2020 11:44:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
10/08/2020

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 161/2020

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DAS FOGUEIRAS, TRADICIONAIS NO PERÍODO JUNINO, EM SITUAÇÕES DE EPIDEMIA E PANDEMIA POR DOENÇAS RESPIRATÓRIAS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 161/2020, proposto pelo Deputado Ap. Luiz Henrique, o qual dispõe sobre a suspensão das fogueiras, tradicionais no período junino, em situações de epidemia e pandemia por doenças respiratórias, na forma que especifica.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor destaca que *"O povo nordestino reconhece a importância histórica das fogueiras como símbolo da região e as festividades do mês de junho retratam uma valiosa tradição da cultura nordestina, no entanto, devemos lembrar que a epidemia do Coronavírus assola o mundo e tem como destaque mais clássico entre seus sintomas a falta de ar e consequências*

respiratórias graves. Assim, diante do risco de agravamento em idosos, pessoas com problemas cardiorrespiratórios, diabéticos, imunossuprimidos e gestantes, por exemplo, faz necessário uma ação efetiva do Estado no fito de diminuir o agravamento da doença. É por isso que submetemos para apreciação desta Casa Legislativa presente Projeto de Lei que tem como objetivo a salvaguardar da saúde dos doentes crônicos de agravos respiratórios residentes no Estado de Ceará, mediante a suspensão das fogueiras no período junino, por ocasião da pandemia do novo coronavírus e a possibilidade de agravar quadros respiratórios de doentes crônicos e demais acometidos em virtude do ataque do vírus ao sistema respiratório dos pacientes acometidos.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 06/10, que apresentou parecer contrário à sua regular tramitação, por entender que não se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 25 de junho de 2020, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável com supressão à sua tramitação (fls. 15/17).

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei dispõe sobre a suspensão das fogueiras, tradicionais no período junino, em situações de epidemia e pandemia por doenças respiratórias, na forma que especifica.

A matéria é benéfica, uma vez que busca garantir a aplicação de diretrizes sanitárias já pré estabelecidas tanto pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, quando pela Organização Mundial de Saúde - OMS, com o intuito de dispor sobre a suspensão da realização de fogueiras juninas, tendo em vista o caráter destas em relação ao ar, bem como objetivando o afastamento de aglomerações durante a pandemia.. É uma matéria apazível à administração pública, bem como não gera ônus orçamentário a esta.

Vale ressaltar que no parecer aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta casa às fls. 15/17, houve uma supressão do art. 2º, tendo em vista a manutenção da constitucionalidade da matéria. Tendo em vista tal sugestão aprovada na comissão supracitada, mantemos tal indicação neste parecer.

Diante do exposto, no tocante ao Projeto de Lei nº 161/2020, apresentamos **FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DO ART. 2º**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CSSS		
Autor:	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99325 - DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA		
Data da criação:	12/08/2020 17:38:22	Data da assinatura:	13/08/2020 09:47:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 25/06/2020

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADA DRA SILVANA OLIVEIRA DE SOUSA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	13/08/2020 12:32:58	Data da assinatura:	17/08/2020 10:35:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
17/08/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 50ª (QUINQUAGESIMA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE JUNHO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 51ª (QUINQUAGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE JUNHO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 52ª (QUINQUAGESIMASEGUNDA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE JUNHO DE 2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E SETE

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DAS FOGUEIRAS TRADICIONAIS NO PERÍODO JUNINO, EM SITUAÇÕES DE EPIDEMIA OU PANDEMIA POR DOENÇAS RESPIRATÓRIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Ficam suspensas a produção e a queimada de fogueiras juninas, durante períodos de pandemia ou epidemia de doenças respiratórias, por conta da possibilidade de agravar quadros respiratórios de doentes crônicos.

Parágrafo único. A pandemia ou epidemia de que trata este artigo deve ser confirmada por meio da Organização Mundial de Saúde ou outro organismo internacional que venha a substituí-la, do Ministério da Saúde do Brasil ou da Secretaria da Saúde do Estado.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de junho de 2020.



DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 29 de junho de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº136 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.229, 26 de junho de 2020.

(Autoria: Sérgio Aguiar coautoría Nelinho, Elmano Freitas e Salmito)

ALTERA A FORMA DE COBRANÇA DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO POR DEMANDA CONTRATADA DE ATIVIDADES ECONÔMICAS NÃO ESSENCIAIS DURANTE O PERÍODO EMERGENCIAL DE ENFRENTAMENTO AO NOVO CORONAVIRUS PELA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DO CEARÁ - CAGECE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica determinado que as atividades econômicas não essenciais previstas no Decreto Estadual n.º 33.519, de 19 de março de 2020 e sucessivos, e na Lei Estadual n.º 17.196 de 3 de abril de 2020, terão a alteração na forma de cobrança de tarifa de água e esgoto por demanda contratada, da Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará – Cagece, durante o período emergencial de enfrentamento ao novo coronavírus no Estado do Ceará.

§ 1.º São abrangidas pelo caput deste artigo as atividades econômicas não essenciais integrantes do setor hoteleiro (hotéis, pousadas, flats ou similares) que estão com suas atividades paralisadas por conta do isolamento social.

§ 2.º A cobrança da tarifa de água e esgoto por demanda contratada pela Cagece fica suspensa, passando o faturamento a ser efetivamente auferido pelo medidor de água e/ou esgoto do estabelecimento, independentemente do número de unidades abastecidas.

§ 3.º O prazo da alteração na cobrança da tarifa de água e esgoto pela Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará será a partir da paralisação das atividades econômicas até o término do período de paralisação destas atividades definida em decreto do Governo do Estado do Ceará.

Art. 2.º Para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços de fornecimento de água e tratamento de esgoto, fica autorizada a compensação de eventuais prejuízos suportados pela Cagece na revisão tarifária subsequente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de junho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.230, 29 de junho de 2020.

(Autoria: Ap.Luiz Henrique)

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DAS FOGUEIRAS TRADICIONAIS NO PERÍODO JUNINO, EM SITUAÇÕES DE EPIDEMIA OU PANDEMIA POR DOENÇAS RESPIRATÓRIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam suspensas a produção e a queimada de fogueiras juninas, durante períodos de pandemia ou epidemia de doenças respiratórias, por conta da possibilidade de agravar quadros respiratórios de doentes crônicos.

Parágrafo único. A pandemia ou epidemia de que trata este artigo deve ser confirmada por meio da Organização Mundial de Saúde ou outro organismo internacional que venha a substituí-la, do Ministério da Saúde do Brasil ou da Secretaria da Saúde do Estado.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº33.638, de 29 de junho de 2020.

ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$ 34.817.280,67 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos II e III do § 1º, do art.43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, do art. 5º da Lei Estadual nº 17.161, de 27 de dezembro de 2019 – LOA 2020 e com o art. 40 e o inciso II do art. 80 da Lei Estadual nº 16.944, de 17 de julho de 2019 – LDO 2020. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias dos ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – EGE, para pagamento do PASEP do Estado. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNDES, entre projetos e atividades, para atender a prorrogação do convênio firmado com o município de Fortaleza, dando continuidade ao projeto Médico Família no Ceará, através do pagamento de bolsas médico especialista e contribuições para melhoria da assistência hospitalar e ambulatorial em diversas unidades. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DAS CIDADES – SCIDADES, entre projetos, atividades e regiões, para atender despesas com apoio à requalificação e pavimentação de vias de espaços públicos urbanos oriunda de demandas municipais. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA – SEINFRA, entre projetos e atividades, para celebração de convênios para apoio aos municípios do Ceará. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – SDA, para atender despesas dos projetos: conclusão do matadouro público no município de Uruoca, construção de abatedouro público no município de Marco, fortalecimento da pesca artesanal em águas continentais do município de Tamboril, aquisição de 01 (um) trator para o município de Itaitinga, aquisição de 01 (um) trator para o município de Paraipaba, convênio com o Instituto Agropolos para Supervisão de Assistência Técnica Rural – ATER, construção de um matadouro público no município de Massapê e implantação de sistema de abastecimento d'água no município de Ipu. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS HIDRÁULICAS – SOHIDRA, entre projetos, atividades, regiões e modalidades, para atender despesas com a Construção de Barragem no Distrito de Lacerda, Município de Quixeramobim/CE e elaboração de estudos geofísicos preliminares à perfuração de poços. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS – SOP, entre projetos, atividades, regiões e modalidades, para as seguintes despesas com convênios firmados para a estruturação de infraestrutura pública de convivência, manutenção predial e edificações públicas e restauração de estradas vicinais municipais. DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar ao orçamento dos seguintes Órgãos: Encargos Gerais do Estado, do Fundo Estadual de Saúde, da Secretaria das Cidades, da Secretaria da Infraestrutura, da Secretaria do Desenvolvimento Agrário, da Superintendência de Obras Hidráulicas, da Superintendência de Obras Públicas, no valor de R\$ 34.817.280,67 (TRINTA E QUATRO MILHÕES, OITOCENTOS E DEZESSETE MIL, DUZENTOS E OITENTA REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, conforme Anexos III e IV.

R\$ 1,00

ÓRGÃO	SIGLA	ORIGEM	APLICAÇÃO
ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	EGE	0,00	2.000.000,00
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL	FDI	1.410.000,00	0,00
FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	FUNDES	3.888.819,78	8.124.624,78
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA	SEINFRA	1.308.655,89	1.308.655,89
SECRETARIA DAS CIDADES	SCIDADES	10.067.000,00	10.067.000,00
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	SDA	0,00	1.410.000,00